

OBSTÁCULOS LEGAIS E SOCIAIS NO ACESSO AO REGISTRO DA CTPS PARA A REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL

LEGAL AND SOCIAL OBSTACLES IN ACCESSING THE CTPS REGISTRATION TO REDUCE CRIMINAL REINCIDENCE

Ana Laís Pinho Dantas da Silva¹
Thyara Gonçalves Novais²

RESUMO: O presente trabalho analisa os obstáculos jurídicos e sociais que dificultam o acesso de egressos do sistema prisional ao emprego formal com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e sua correlação com os índices de reincidência criminal no Brasil. A pesquisa adota abordagem qualitativa e bibliográfica, fundamentada na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em dados oficiais do sistema penitenciário e em literatura especializada sobre ressocialização e criminalização secundária. Busca-se identificar lacunas legislativas na proteção contra práticas discriminatórias, examinar os fatores sociais e institucionais que sustentam o estigma do antecedente criminal, avaliar a efetividade das políticas públicas de reinserção laboral e investigar os efeitos do vínculo empregatício formal sobre a autonomia econômica e a redução da reincidência. O problema central consiste em compreender em que medida esses obstáculos revelam a incoerência estrutural entre o discurso ressocializador do Estado e a realidade enfrentada pelo egresso no mercado de trabalho. Os resultados demonstram que a estigmatização, o preconceito dos empregadores e a insuficiência de políticas públicas marginalizam o egresso do mercado formal, potencializando o retorno à criminalidade. Conclui-se que a superação desse cenário exige reformas legislativas, programas de qualificação profissional e transformação cultural, sendo o emprego formal um instrumento estrutural de ressocialização.

1

Palavras-chave: Reincidência criminal. CTPS. Egresso. Ressocialização. Trabalho formal.

ABSTRACT: This study analyzes the legal and social obstacles that hinder access to formal employment with registration in the Work and Social Security Card (CTPS) for former inmates and their correlation with criminal recidivism rates in Brazil. The research adopts a qualitative and bibliographical approach, based on the Penal Execution Law (Law No. 7.210/1984), official data from the penitentiary system, and specialized literature on resocialization and secondary criminalization. It seeks to identify legislative gaps in protection against discriminatory practices, examine the social and institutional factors that sustain the stigma of a criminal record, evaluate the effectiveness of public policies for labor reintegration, and investigate the effects of formal employment on economic autonomy and the reduction of recidivism. The central problem is to understand to what extent these obstacles reveal the structural incoherence between the State's resocialization discourse and the reality faced by former inmates in the labor market. The results demonstrate that stigmatization, employer prejudice, and insufficient public policies marginalize those leaving the formal job market, increasing the likelihood of a return to crime. It is concluded that overcoming this scenario requires legislative reforms, professional training programs, and cultural transformation, with formal employment being a structural instrument for social reintegration.

Keywords: Criminal recidivism. Employment record book. Ex-convict. Reintegration into society. Formal employment.

¹Aluna da Faculdade de Ilhéus.

²Orientadora: professora da Faculdade de Ilhéus.

I INTRODUÇÃO

O trabalho formal representa, historicamente, um dos principais mecanismos de integração social do indivíduo. Por meio do emprego regular, o ser humano não apenas garante sua subsistência, mas também constrói vínculos de pertencimento, identidade e reconhecimento social. Para aqueles que cumpriram ou cumprem pena privativa de liberdade, o acesso ao mercado de trabalho assume um papel ainda mais fundamental: o de instrumento de ressocialização e de ruptura com o ciclo da criminalidade.

Nesse contexto, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é o documento que viabiliza o ingresso no mercado formal de trabalho no Brasil, sendo indispensável para a celebração de contratos empregatícios regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Contudo, para o egresso do sistema prisional, o registro desse documento enfrenta entraves que vão além das dificuldades burocráticas comuns a qualquer trabalhador, revelando um campo de exclusão estrutural pouco explorado nas discussões sobre políticas de segurança pública e execução penal.

A reincidência criminal é um dos maiores desafios do sistema de justiça brasileiro. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) indicam que parcela expressiva das pessoas que saem do sistema prisional retorna à prática delitiva em poucos anos, evidenciando as fragilidades do processo de ressocialização vigente. Embora a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) consagre a ressocialização como finalidade essencial da pena, a legislação revela-se insuficiente para coibir práticas discriminatórias no mercado de trabalho. O estigma social atribuído à condição de ex-detento, aliado à ausência de políticas públicas efetivas de reinserção laboral e às lacunas do ordenamento jurídico na proteção contra a discriminação, aprofunda processos de exclusão e perpetua ciclos de marginalização que favorecem o retorno à criminalidade.

Diante dessa incoerência estrutural entre o discurso ressocializador do Estado e a realidade enfrentada pelo egresso, o presente trabalho investiga os obstáculos jurídicos e sociais que dificultam o acesso à CTPS por egressos do sistema prisional e de que maneira tais barreiras contribuem para a perpetuação da reincidência criminal. A pesquisa parte da premissa de que a ressocialização não pode ser alcançada apenas pelo cumprimento da pena, mas exige condições concretas para que o indivíduo se insira dignamente na sociedade, sendo o emprego formal com vínculo regular uma dessas condições essenciais, com impacto direto sobre a autonomia econômica, a reconstrução de laços sociais e as perspectivas de futuro do egresso.

O estudo adota abordagem qualitativa e bibliográfica, fundamentando-se na Lei de Execução Penal, na CLT e nos dispositivos constitucionais atinentes ao trabalho e à dignidade da pessoa humana, além de dados oficiais e produção acadêmica das áreas do Direito, da Sociologia e da Criminologia. O tema justifica-se pela sua relevância social e jurídica: a redução da reincidência é objetivo diretamente relacionado à segurança pública, à efetividade do sistema penal e à proteção dos direitos fundamentais, tornando urgente o debate sobre políticas públicas integradas capazes de romper com o ciclo de exclusão e promover a plena reintegração social do indivíduo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Ressocialização e Função Social da Pena

A discussão sobre os obstáculos ao registro da CTPS por egressos do sistema prisional pressupõe, necessariamente, uma análise crítica acerca da finalidade da pena no Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do ordenamento jurídico brasileiro (art. 1º, III), princípio que orienta toda a política criminal e a execução penal no país, repudiando a pena como instrumento de vingança e afirmando seu caráter humanizador e ressocializador.

Nesse sentido, o art. 1º da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984) é expresso ao estabelecer que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. O trabalho, nessa lógica, é reconhecido pela própria LEP como dever e direito do preso (art. 28), sendo compreendido como um dos instrumentos centrais para a reintegração social.

No entanto, a literatura jurídica e sociológica demonstra que tais previsões normativas raramente se traduzem em realidade. Segundo Bitencourt (2019) “o sistema penal brasileiro opera em permanente contradição: proclama a ressocialização como objetivo, mas estrutura-se para manter o sujeito preso à sua identidade criminal.” Essa contradição é aprofundada por Michel Foucault (1975), para quem a prisão moderna não foi concebida para corrigir, mas para produzir delinquentes, funcionando como mecanismo de controle social que perpetua a exclusão em vez de superá-la.

A crítica de Foucault evidencia que a prisão, enquanto instituição, não foi historicamente pensada para reintegrar, mas para vigiar, punir e classificar os indivíduos segundo uma lógica

disciplinar que os mantém à margem da vida social produtiva. Essa perspectiva é fundamental para compreender por que o egresso encontra tantas dificuldades de inserção mesmo após cumprir a pena que lhe foi imposta: a própria estrutura carcerária contribui para a deterioração de suas condições de empregabilidade e de sua identidade social.

Diante desse quadro, torna-se evidente que a ressocialização não pode ser alcançada apenas pelo cumprimento formal da pena. Ela exige a criação de condições concretas jurídicas, econômicas e sociais, para que o egresso possa se reinserir dignamente na sociedade. O trabalho formal, representado pela carteira assinada, é uma dessas condições essenciais, sem a qual a reintegração plena permanece como promessa não cumprida.

2.2 Estigma Social e a Exclusão do Egresso

Um dos aportes teóricos mais relevantes para a compreensão da condição dos egressos do sistema prisional é o conceito de estigma, desenvolvido pelo sociólogo Erving Goffman (1988). Para o autor, o estigma consiste em um atributo profundamente depreciativo que reduz o indivíduo de alguém completo e comum a alguém marcado e desacreditado perante a sociedade. No caso dos ex-detentos, esse estigma manifesta-se como uma pena invisível que se prolonga indefinidamente, muito além do cumprimento da sanção legal.

4

A marca do encarceramento passa a funcionar como um rótulo social permanente que interfere diretamente nas relações de trabalho, nas interações comunitárias e na própria construção identitária do egresso. O indivíduo que já cumpriu sua pena encontra-se, paradoxalmente, numa posição de dupla condenação: a oficial, decretada pelo Estado, e a social, imposta por uma sociedade que lhe nega reiteradamente a possibilidade de recomeço.

Adorno (2002) aprofunda essa análise ao afirmar que: “o egresso ocupa um lugar social ambíguo: é legalmente livre, mas socialmente condenado”. Essa condição revela o quanto o preconceito estrutural em relação a pessoas com antecedentes criminais está enraizado nas práticas sociais e institucionais brasileiras. A discriminação nos processos de contratação, muitas vezes velada e não declarada, converte-se em prolongamento da punição e em obstáculo concreto à ressocialização.

Wacquant (2001) complementa essa perspectiva ao demonstrar que a marginalização econômica é o principal fator que empurra indivíduos e comunidades inteiras para a economia da ilegalidade. Para o autor, a exclusão do mercado formal de trabalho não é fenômeno acidental, mas parte de um sistema de controle social que associa sistematicamente a figura do egresso ao

risco e à ameaça, justificando e perpetuando sua segregação econômica e social. Nessa lógica, o estigma não é apenas um problema de ordem moral ou cultural, mas um mecanismo estrutural de reprodução da desigualdade e da criminalidade.

2.3 Obstáculos Legais e Lacunas Normativas

Do ponto de vista jurídico, o ordenamento brasileiro apresenta lacunas significativas no que se refere à proteção do egresso contra práticas discriminatórias no mercado de trabalho. Embora a Constituição Federal assegure a igualdade de todos perante a lei (art. 5º, caput) e o trabalho como direito social fundamental (art. 6º), inexistente no ordenamento vigente uma proibição expressa e eficaz à discriminação de candidatos em processos seletivos privados em razão de antecedentes criminais.

Esse vazio normativo permite que empregadores solicitem certidões de antecedentes criminais como critério de seleção e as utilizem como fundamento implícito para a recusa de candidatos que já cumpriram integralmente suas penas. Tal prática contraria os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade humana e da função ressocializadora da pena, criando um paradoxo em que o Estado exige a reintegração social do egresso, mas não garante as condições jurídicas mínimas para que ela se concretize.

A própria Lei de Execução Penal evidencia essa contradição estrutural. O art. 26 da LEP determina que o trabalho do condenado não está sujeito ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, o que demonstra que o sistema penal opera segundo lógica diversa e menos protetiva que a legislação trabalhista ordinária. Além disso, enquanto o art. 37, VIII, da Constituição Federal prevê reserva de vagas para pessoas com deficiência no serviço público, não existe dispositivo semelhante voltado à inclusão de egressos do sistema prisional, revelando a ausência de políticas afirmativas específicas para esse grupo.

Segundo Greco (2021) “o Estado responsabiliza o egresso por sua reinserção, ao mesmo tempo em que lhe nega os instrumentos necessários para isso”, criando um paradoxo que retroalimenta a reincidência. Na análise das lacunas normativas, percebe-se uma omissão estatal que compromete não apenas os direitos individuais do egresso, mas também a eficácia das políticas públicas de segurança e de redução da reincidência.

2.4 Mercado de Trabalho, Carteira Assinada e Reincidência Criminal

A relação entre o acesso ao trabalho formal e a redução da reincidência criminal é amplamente documentada tanto pela literatura nacional quanto pela internacional. Diversos estudos demonstram que a inserção no mercado formal de trabalho constitui um dos fatores mais determinantes para que o egresso construa uma trajetória de vida dissociada do crime, uma vez que o emprego proporciona estabilidade econômica, estrutura de rotina, vínculos sociais legítimos e perspectiva de futuro.

Para Baratta (2011), a inserção laboral é condição material para a liberdade real, pois possibilita autonomia econômica e o rompimento com redes criminais. Nessa perspectiva, a Carteira de Trabalho e Previdência Social representa muito mais do que um documento burocrático: é o símbolo concreto da inserção na ordem social formal e do reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos e deveres no mundo do trabalho. Sem ela, o egresso fica impedido de acessar direitos trabalhistas básicos como salário mínimo, férias, 13º salário, FGTS e previdência social.

Wacquant (2001) evidencia que a marginalização econômica é o principal fator que empurra indivíduos para a economia da ilegalidade. Quando o egresso não encontra alternativas legítimas de sobrevivência, o retorno ao crime torna-se, muitas vezes, a única saída viável diante da exclusão estrutural que enfrenta. Nesse sentido, o acesso ao emprego formal não é apenas uma política de ressocialização, mas uma estratégia fundamental de segurança pública.

Pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, 2015) aponta que egressos com emprego formal apresentam probabilidade substancialmente menor de retornar ao crime em comparação com aqueles que permanecem na informalidade ou no desemprego. Esses dados confirmam que o acesso à CTPS é um dos determinantes mais relevantes para a efetividade das políticas de ressocialização, tornando indispensável a superação dos obstáculos que impedem o egresso de acessar o mercado formal de trabalho.

Salla (2007) aponta, contudo, que as barreiras enfrentadas pelos egressos no mercado formal não decorrem apenas da falta de qualificação profissional, mas de um sistema de controle social que associa a figura do ex-presidiário ao risco e à ameaça, reforçando o medo e a recusa dos empregadores. Assim, mesmo quando o egresso possui as competências necessárias para o exercício de determinada função, a existência de antecedentes criminais tende a ser utilizada como critério eliminatório implícito, inviabilizando sua contratação e, por conseguinte, comprometendo as chances de sua efetiva ressocialização.

2.5 Contradição Entre o Discurso Ressocializador e a Prática Social

A análise dos tópicos precedentes revela uma contradição estrutural e persistente no sistema de execução penal brasileiro: enquanto o discurso normativo e institucional afirma comprometimento com a ressocialização e com a reintegração social do egresso, a prática cotidiana demonstra que o Estado e a sociedade reproduzem mecanismos que sistematicamente inviabilizam esse processo. Essa incoerência entre o que se proclama e o que se efetiva constitui, em si mesma, um dos maiores obstáculos à redução da reincidência criminal.

A LEP prevê, em seus arts. 25 e 26, a obrigação do Estado de prestar assistência ao egresso, incluindo orientação e apoio para sua reintegração à vida em liberdade. Na prática, porém, essa assistência é mínima, fragmentada e marcada pela descontinuidade das políticas públicas. A ausência de programas estruturados e permanentes de qualificação profissional, de intermediação de emprego e de apoio psicossocial compromete diretamente as chances de reinserção laboral, tornando retórica a promessa legal de ressocialização.

Zaffaroni (2007) afirma “a ressocialização, na maioria das vezes, permanece apenas no plano retórico, enquanto a exclusão continua sendo o destino real do condenado”. Essa afirmação sintetiza a profunda distância entre o modelo normativo e a realidade vivenciada pelos egressos, que ao deixarem o sistema prisional se deparam não com um ambiente acolhedor e preparado para recebê-los, mas com um conjunto de barreiras sociais, jurídicas que reforçam sua condição de excluídos.

Ao produzir reincidentes, o sistema penal perpetua a necessidade de sua manutenção e expansão, em detrimento de investimentos reais em políticas de reintegração social. Essa perspectiva crítica evidencia que a superação da reincidência exige não apenas reformas pontuais, mas uma transformação profunda na forma como a sociedade e o Estado concebem a pena e o papel do egresso.

A superação dessa contradição demanda, portanto, a articulação entre reformas legislativas que coíbam a discriminação por antecedentes criminais, políticas públicas efetivas de qualificação e intermediação de emprego, e uma transformação cultural que rompa com o estigma associado ao ex-detento. Enquanto esses três planos não forem atacados de forma simultânea e coordenada, o discurso ressocializador continuará sendo uma promessa vazia, e o ciclo da reincidência, um resultado previsível de uma estrutura que não oferece alternativas reais de recomeço.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

O presente trabalho caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, do tipo exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica. O método de abordagem adotado é o dedutivo, partindo dos princípios gerais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, pela Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984) e pela Consolidação das Leis do Trabalho para a análise particular dos obstáculos enfrentados pelos egressos do sistema prisional no acesso ao mercado formal de trabalho.

O levantamento bibliográfico abrangeu legislação federal vigente, dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), além de obras de autores nacionais e internacionais das áreas do Direito Penal, Direito do Trabalho, Sociologia e Criminologia, entre os quais Foucault (1975), Goffman (1988), Baratta (2011), Wacquant (2001), Bitencourt (2019), Greco (2021), Adorno (2002), Salla (2007) e Zaffaroni (2007). As fontes foram selecionadas com base em critérios de relevância temática e reconhecimento acadêmico, e consultadas por meio de bases como Scielo, Google Acadêmico e o portal de periódicos da Capes.

A análise do material coletado foi realizada por meio de leitura crítica e interpretativa, orientada pelos eixos temáticos definidos no referencial teórico, permitindo identificar as principais lacunas normativas e os fatores sociais que obstaculizam a reinserção laboral do egresso e contribuem para a perpetuação da reincidência criminal.

8

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 A Insuficiência do Ordenamento Jurídico na Proteção do Egresso

A análise da legislação brasileira revelou que, embora o ordenamento consagre formalmente os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, inexistente norma que proíba expressamente a discriminação de candidatos em processos seletivos privados em razão de antecedentes criminais. Esse vazio normativo representa um dos principais obstáculos legais à inserção do egresso no mercado formal de trabalho, na medida em que permite que empregadores utilizem certidões de antecedentes como critério velado de exclusão, mesmo após o integral cumprimento da pena.

A Lei de Execução Penal, em que pese prever assistência ao egresso em seus arts. 25 e 26, não estabelece mecanismos coercitivos eficazes para garantir a concretização desse direito. O resultado é uma proteção formal que não se traduz em proteção real, configurando o que Greco

(2021) denomina de paradoxo estatal: o Estado responsabiliza o egresso por sua reinserção ao mesmo tempo em que lhe nega os instrumentos necessários para que ela ocorra.

Constatou-se, ainda, que a ausência de dispositivo legal semelhante ao previsto no art. 37, VIII, da Constituição Federal — que reserva vagas para pessoas com deficiência no serviço público — para os egressos do sistema prisional evidencia a inexistência de políticas afirmativas específicas voltadas a esse grupo. Tal omissão legislativa reforça o ciclo de exclusão e compromete a efetividade do processo ressocializador preconizado pela própria Constituição.

4.2 O Estigma como Barreira Estrutural ao Emprego Formal

Os resultados da pesquisa bibliográfica confirmam que o estigma social associado ao histórico de encarceramento constitui um dos fatores mais determinantes para a exclusão do egresso do mercado de trabalho. Conforme demonstrado por Goffman (1988), o rótulo de ex-detento funciona como um atributo depreciativo que reduz o indivíduo a sua identidade criminal, sobrepondo-se a todas as demais dimensões de sua personalidade e trajetória de vida.

Na prática, esse estigma se traduz em recusas sistemáticas de contratação, mesmo quando o egresso possui qualificação técnica adequada para a função pretendida. Salla (2007) evidencia que a resistência dos empregadores não decorre apenas da falta de aptidão do candidato, mas da associação estrutural entre a figura do ex-presidiário e a ideia de risco e ameaça. Essa percepção, profundamente arraigada no imaginário social, perpetua a exclusão laboral independentemente da vontade individual do egresso de se reintegrar.

Adorno (2002) reforça esse entendimento ao afirmar que o egresso é legalmente livre, mas socialmente condenado, o que evidencia que a pena, na prática, não se encerra com o cumprimento da sentença. A exclusão do mercado formal de trabalho representa, nesse sentido, uma continuação informal da punição, que opera à margem do sistema jurídico e sem qualquer respaldo legal, mas com consequências igualmente excludentes e criminógenas.

4.3 CTPS, Trabalho Formal e Impacto sobre a Reincidência Criminal

A pesquisa bibliográfica confirmou a existência de relação direta entre o acesso ao trabalho formal e a redução da reincidência criminal. Dados do Ipea (2015) indicam que egressos com vínculo empregatício registrado apresentam probabilidade significativamente menor de retornar ao crime em comparação com aqueles que permanecem no desemprego ou na

informalidade, o que demonstra que a CTPS é muito mais do que um documento trabalhista, é, sobretudo, um instrumento concreto de ressocialização.

Segundo Baratta (2011), “a inserção laboral é condição material para a liberdade real, pois proporciona autonomia econômica, vínculos sociais legítimos e perspectiva de futuro”. Wacquant (2001) complementa esse entendimento ao demonstrar que a marginalização econômica é o principal fator que empurra o egresso de volta à ilegalidade, tornando o acesso ao emprego formal uma questão não apenas de direito individual, mas de segurança pública.

Ficou evidenciado, portanto, que os obstáculos ao registro da CTPS impactam diretamente a efetividade das políticas de ressocialização e contribuem para a manutenção dos altos índices de reincidência criminal no Brasil. A superação dessas barreiras é condição indispensável para que a promessa constitucional de ressocialização deixe de ser retórica e passe a produzir efeitos concretos na vida dos egressos e na segurança da sociedade.

4.4 A Contradição Entre o Discurso Ressocializador e a Prática Institucional

Um dos resultados mais expressivos da presente pesquisa é a constatação da profunda contradição entre o discurso normativo e institucional de ressocialização e a realidade vivenciada pelos egressos do sistema prisional brasileiro. O ordenamento jurídico proclama a dignidade humana, a igualdade de oportunidades e a função ressocializadora da pena, mas não oferece instrumentos eficazes para que esses princípios se concretizem na prática cotidiana de quem tenta reconstruir sua vida após o encarceramento.

Zaffaroni (2007) sintetiza essa contradição ao afirmar que a ressocialização permanece, na maioria das vezes, apenas no plano retórico, enquanto a exclusão continua sendo o destino real do condenado. Foucault (1975), por sua vez, demonstra que essa não é uma falha acidental do sistema, mas uma característica estrutural da instituição prisional, que historicamente produziu delinquentes em vez de cidadãos reintegrados. Bitencourt (2019) reafirma esse diagnóstico ao identificar a permanente contradição do sistema penal brasileiro entre o objetivo declarado de ressocialização e a estrutura real de manutenção da identidade criminal.

Diante desse quadro, a pesquisa evidenciou que a redução da reincidência criminal no Brasil exige uma abordagem que vá além da reforma pontual da legislação penal. É necessária a articulação entre mudanças normativas que coíbam efetivamente a discriminação por antecedentes criminais, políticas públicas estruturadas de qualificação profissional e intermediação de emprego para egressos, e uma transformação cultural que rompa com o

estigma do ex-presidiário e reconheça sua capacidade de recomeço. Somente com essa atuação integrada será possível superar o ciclo de exclusão e reincidência que hoje compromete tanto os direitos dos egressos quanto a segurança pública brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar os obstáculos jurídicos e sociais que dificultam o acesso de egressos do sistema prisional ao registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e de que forma tais barreiras contribuem para a perpetuação da reincidência criminal no Brasil. A pesquisa confirmou que o problema é de natureza estrutural, resultado da combinação entre lacunas normativas, estigma social e insuficiência das políticas públicas de ressocialização.

Restou demonstrado que, embora a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal estabeleçam a ressocialização como finalidade da pena e assegurem direitos fundamentais aos indivíduos que retornam ao convívio social, ainda existem lacunas relevantes na proteção jurídica do egresso. A inexistência de mecanismos normativos específicos capazes de impedir práticas discriminatórias relacionadas aos antecedentes criminais evidencia uma fragilidade legislativa que contribui para a exclusão no mercado de trabalho formal.

Com base na revisão bibliográfica, doutrinária e legislativa, observou-se que o estigma associado à condenação criminal permanece mesmo após a extinção da pena, dificultando o acesso ao emprego formal e comprometendo a reintegração social. Além disso, verificou-se que as políticas públicas existentes ainda são insuficientes para garantir condições efetivas de inclusão social e profissional.

Apesar da existência de programas voltados à ressocialização, a atuação estatal ainda ocorre de forma limitada, fragmentada e incapaz de assegurar condições materiais efetivas para o reingresso do egresso na sociedade. A insuficiência dessas medidas reforça o distanciamento entre a previsão legal da ressocialização e sua concretização prática, revelando que o sistema penal brasileiro ainda enfrenta dificuldades em promover uma reintegração verdadeiramente eficaz.

Conclui-se que a ressocialização permanecerá como promessa constitucional não cumprida enquanto não forem construídos, de forma articulada, os pilares que a tornam possível: reformas legislativas que proíbam expressamente a discriminação por antecedentes criminais, políticas públicas estruturadas de qualificação e inserção profissional e uma

transformação cultural que reconheça a capacidade de recomeço como condição inerente à dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Crime e exclusão social no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Contexto, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1975.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Reincidência criminal no Brasil: relatório de pesquisa**. Rio de Janeiro: Ipea, 2015.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822–1940**. São Paulo: Annablume, 2007.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.